



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO WALQUIR

* AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 1617, GABINETE 22, SANTA MONICA, 38.408-100, UBERLÂNDIA - MG

MINUTA DE PROJETO Nº 13565/2021

Aprovado em: 03-05-2021

Of. Nº: ____/____/2024

Data: ____/____/____

Presidente Atual:  SÉRGIO DO BOM PREÇO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhor Presidente, apresento à V. Exa. nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), a presente Indicação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para que elabore Lei Ordinária dispondo sobre o uso do sistema viário do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de Lei Ordinária que dispõe sobre o uso do sistema viário do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

- JUSTIFICATIVA -

Considerando a independência dos poderes conforme disposto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Considerando a aplicação do artigo 170, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Considerando a aplicação do artigo 28, “f” da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), que assim dispõe:

Art. 28 – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

Considerando a aplicação do artigo 4º, VIII da Lei n. 12.587/2012, que assim dispõe:

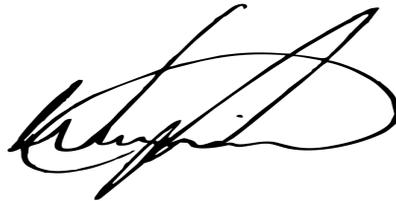
Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

Venho por meio desta indicar ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de Lei Ordinária dispondo sobre o uso do sistema viário do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, indicando, adiante o texto legal.

De acordo com o art. 233, da Resolução nº 031/02, REQUEREMOS a Vossa Excelência que seja encaminhado à SECRETARIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES

Sala das Sessões, 3 de maio de 2021



**WALQUIR
SOLIDARIEDADE**



● WALQUIR

Nome	Quantidade
WALQUIR	1
Total	1



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

INDICAÇÃO Nº _____ / _____

Indica ao chefe do Poder Executivo Municipal, a elaboração de Lei Ordinária que dispõe sobre o uso do sistema viário do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Senhor Presidente, apresento à V. Exa. nos termos do artigo 230 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Uberlândia (MG), a presente Indicação a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, para que elabore Lei Ordinária dispoendo sobre o uso do sistema viário do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Considerando a independência dos poderes conforme disposto no artigo 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Considerando a aplicação do artigo 170, VI da Constituição do Estado de Minas Gerais, que assim dispõe:

Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.

Considerando a aplicação do artigo 28, “f” da Lei Orgânica do Município de Uberlândia (MG), que assim dispõe:

Art. 28 – São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

f) a criação e organização dos órgãos e serviços da administração pública;

Considerando a aplicação do artigo 4º, VIII da Lei n. 12.587/2012, que assim dispõe:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - transporte público individual: serviço remunerado de transporte de passageiros aberto ao público, por intermédio de veículos de aluguel, para a realização de viagens individualizadas;

Venho por meio desta indicar ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de Lei Ordinária dispoendo sobre o uso do sistema viário do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros, indicando, adiante o texto legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° _____ / _____

“DISPÕE SOBRE O USO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO DO MUNICÍPIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei disciplina o uso do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros.

Art. 2º. Para os fins desta lei, considera-se serviço de transporte individual privado remunerado o serviço prestado por pessoa jurídica, mediante autorização, por meio de plataformas digitais, com a finalidade de receber demanda de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros solicitado por usuários e de distribuir entre os prestadores do serviço.

CAPÍTULO II

DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO URBANO

Art. 3º. A utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros deve observar as seguintes diretrizes:

- I - compor o sistema de mobilidade do Município;
- II - alinhar-se às diretrizes do Plano Diretor de Mobilidade Urbana de Uberlândia;
- III - promover:
 - a) a construção de mobilidade urbana sustentável;
 - b) o aperfeiçoamento dos serviços relacionados à mobilidade;
 - c) a otimização do sistema viário urbano;
 - d) a melhoria da qualidade ambiental;
 - e) a segurança dos usuários e dos veículos que utilizam o sistema viário, bem como das respectivas infraestruturas, dos equipamentos e dos mobiliários urbanos;
- IV - contribuir positivamente para o ambiente de negócios do Município;
- V - harmonizar-se com os demais modos de transporte público e privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO REMUNERADO DE PASSAGEIROS

Art. 4º. A autorização para utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros será outorgada ao Operador de Transporte Individual Remunerado pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 1º - Para obter a autorização mencionada no caput, o interessado deverá comprovar o cumprimento dos seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica que opera, por meio de plataformas digitais, a demanda de serviço de transporte individual privado remunerado, intermediando a relação entre os usuários e os prestadores de serviço;

II - possuir objeto social pertinente ao objeto da realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

III - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

§ 2º - A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio das plataformas digitais dos operadores autorizados.

Art. 5º. É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio da plataforma digital, sem prejuízo de exclusão regulamentar por motivo justificado.

Art. 6º. A realização ou intermediação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros implicará o pagamento de preço público, nos termos definidos em regulamento.

§ 1º - O preço público será definido como instrumento regulatório para a utilização do sistema viário urbano do Município, observadas as diretrizes definidas nesta lei e o impacto urbano e ambiental.

§ 2º - A cobrança do preço público será feita sem prejuízo da incidência de tributação específica.

Art. 7º. Cabe à Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes:

I - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte conforme parâmetros previstos nesta lei;

II - fixar metas e o nível de equilíbrio da utilização do sistema viário;

III - dar publicidade a todos os atos relativos à utilização do sistema viário urbano do Município para a prestação de serviços de transporte individual privado remunerado de passageiros;

IV - fiscalizar práticas e condutas abusivas cometidas pelo Operador de Transporte Individual Remunerado.

Art. 8º. Após a autorização de que trata o art. 4º desta lei, cabe ao Operador de Transporte Individual Remunerado:

I - cumprir e fazer cumprir a regulamentação estabelecida;

II - intermediar a conexão entre o usuário e o motorista de modo exclusivo, mediante adoção de plataforma digital que não permita a comunicação direta do motorista com o usuário para abertura de solicitação;

III - definir a tarifa cobrada do usuário dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

IV - estabelecer os critérios para cadastro de veículos e motoristas, respeitado o disposto nesta lei e em regulamentação específica;

V - disponibilizar ao usuário, antes do início da corrida, as seguintes informações:

a) o valor a ser cobrado e a eventual aplicação de política diferenciada de preços;

b) a identificação mínima com foto do motorista, a marca e o modelo do veículo e o número da placa de identificação;

VI - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, preferencialmente por meio eletrônico, permitida a cobrança da taxa de intermediação pactuada;

VII - cadastrar e disponibilizar os serviços aos motoristas e veículos que atendam aos requisitos fixados pelo Operador de Transporte Individual Remunerado;

VIII - disponibilizar ao usuário a funcionalidade de avaliação do motorista e da prestação do serviço e disponibilizar o resultado dessa avaliação ao usuário e à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

IX - registrar e manter, por 6 (seis) meses, todos os registros referentes aos serviços na forma regulamentada, com informações sobre o motorista e os valores cobrados;

X - disponibilizar a base de dados operacionais atualizada, conforme a legislação vigente e os parâmetros por ela definidos, respeitado o sigilo individual dos usuários;

XI - identificar e priorizar o atendimento às pessoas que demandem veículos acessíveis;

XII - disponibilizar à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte os relatórios e as estatísticas periódicos relacionados às viagens iniciadas, finalizadas ou não, as rotas e distâncias percorridas, com a finalidade de subsidiar o planejamento da mobilidade urbana e possibilitar o acompanhamento e a fiscalização do serviço fornecido, sem prejuízo do direito à privacidade e à confidencialidade dos dados pessoais dos usuários e dos motoristas;

XIII - utilizar mapa digital para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

XIV - registrar, gerir e assegurar a veracidade da informação prestada pelo motorista prestador do serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos por esta lei, sob pena de descredenciamento;

XV - fornecer a identificação física do motorista, a ser fixada no interior do veículo, de modo a permitir a visualização pelo usuário do serviço, sem prejuízo da identificação digital.

§ 1º - Fica vedado o aliciamento de passageiro, por meio direto ou indireto, em área pública ou privada, através de pontos de embarque e desembarque em:

I - lounge, quiosque, casa de show, eventos e similares;

II - ponto físico em área pública como pontos turísticos e aglomerações, terminais aeroportuários e rodoviários;

III - ponto físico em área privada tal como shoppings, supermercados, boates e similares.

§ 2º - Fica estabelecida multa a ser regulamentada ao estabelecimento, ao Operador de Transporte Individual Remunerado e ao motorista que forem flagrados violando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - O contrato entre o Operador de Transporte Individual Remunerado e o motorista deverá ser celebrado por instrumento privado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Art. 9º. Os veículos vinculados aos serviços ofertados pelo Operador de Transporte Individual deverão estar obrigatoriamente dotados de sistema de identificação do motorista, podendo ser desenvolvidas e integradas na plataforma digital as funcionalidades do sistema de identificação.

Art. 10. Para a prestação do serviço, os veículos deverão:

I - estar devidamente cadastrados no Operador de Transporte Individual, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV;
- b) comprovação de contratação de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros - APP - e de seguro obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT;

Art. 11. Os motoristas cadastrados no Operador de Transporte Individual deverão possuir, para prestação do serviço:

I - credencial de Motorista de Transporte Individual Privado, documento emitido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte ou pelo Operador de Transporte Individual, mediante autorização da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte;

II - carteira de identidade e Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada;

IV - conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas pela autoridade de trânsito e pelo poder público municipal;

V - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

VI - apresentar certidão negativa de antecedentes criminais.

VI - inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, nos termos da alínea "h" do inciso V do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Parágrafo único. A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei caracterizará transporte ilegal de passageiros.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 12. Compete à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e aos entes conveniados:

I - fiscalizar os serviços, a execução e o bom estado geral do veículo, previstos nesta lei, sem prejuízo da atuação dos demais órgãos municipais, estaduais e federais no âmbito de suas competências;

II - manter atualizados os parâmetros de exigências para autorização do serviço de transporte motorizado privado remunerado de passageiros no Operador de Transporte Individual para o credenciamento de veículo e de condutor;

III - receber representação de caso de abuso de poder de mercado e encaminhá-la ao órgão competente;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

IV - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

Art. 13. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização ou a execução do transporte motorizado individual remunerado de passageiro pelo motorista vinculado por plataforma eletrônica em desacordo com a legislação vigente ou com os princípios que norteiam os serviços públicos acarretam a aplicação, isolada ou cumulativa, das penalidades previstas nesta lei e especificadas em regulamentação específica, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB - e na legislação em vigor.

§ 1º - O poder de polícia administrativa em matéria de transporte individual privado remunerado de passageiro em plataforma eletrônica será exercido pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte e/ou conveniados, que terão competência para apurar infrações e responsabilidades e para impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta lei, em decreto regulamentador, sem prejuízo da competência originária do prefeito, ou em portarias da Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

§ 2º - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada ao Operador de Transporte Individual com a penalidade e a medida administrativa prevista na legislação.

Art. 14. A inobservância dos preceitos que regem o serviço de transporte individual privado remunerado de passageiro pelo motorista vinculado ou pelo Operador de Transporte Individual fará com que a Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte adote e aplique os seguintes procedimentos:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização do Operador de Transporte Individual para a prestação do serviço ou para o motorista que presta o serviço, sem prejuízo das demais sanções dispostas nesta lei;

IV - exclusão do motorista;

V - cassação da autorização do Operador de Transporte Individual.

Parágrafo único - O Operador de Transporte Individual poderá, independentemente de sanção aplicada pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, excluir o motorista de sua plataforma, hipótese na qual deverá comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Seção I

Do Processo Administrativo

Art. 15. Deverão ser respeitados, no processo administrativo, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Art. 16. Os processos referidos nesta lei tramitarão sob a competência de comissão a ser instituída pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 17. Com a ciência da infração, a comissão instituída pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte lavrará o auto de infração, instaurando o processo administrativo para exclusão do motorista e aplicação da multa.

§ 1º - Havendo prática reiterada da infração por um mesmo motorista ou pelo Operador de Transporte Individual, a comissão a ser instituída pela Secretaria Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

MINAS GERAIS

Trânsito e Transporte pode, por decisão fundamentada, suspender liminarmente a prestação dos serviços até a conclusão do processo administrativo.

§ 2º - Da decisão da comissão a ser instituída pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, a parte que se julgar prejudicada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, interpor agravo de instrumento dirigido ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 18. Com a instauração do processo administrativo, o infrator será citado para apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de confissão e revelia, especificando, desde logo, as provas que pretende produzir, inclusive arrolando testemunhas.

Art. 19. Sendo requerida a produção de prova testemunhal, será designada audiência de instrução e julgamento, no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 20. As testemunhas eventualmente arroladas comparecerão à audiência designada, independentemente de intimação.

Art. 21. O Operador de Transporte Individual será notificado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do processo e da defesa e tome conhecimento da data da audiência, caso essa tenha sido designada.

Art. 22. O comparecimento de representante do Operador de Transporte Individual à audiência é facultativo.

Art. 23. A notificação ao Operador de Transporte Individual de todos os atos processuais será realizada por meio eletrônico, por e-mail que deverá ser informado no ato de cadastro.

Art. 24. Na audiência, após a oitiva das testemunhas e do infrator, nessa ordem, será aberto o prazo de 5 (cinco) minutos, prorrogados por mais 5 (cinco), para apresentação de alegações finais do representante do Operador de Transporte Individual e do infrator, nessa ordem.

Art. 25. Finalizada a audiência, a comissão a ser instituída pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, no prazo de 5 (cinco) dias, emitirá parecer.

Art. 26. Após o parecer final, o processo será enviado para o presidente da comissão a ser instituída pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 27. Da decisão prolatada pelo presidente da comissão a ser instituída pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, caberá recurso ao Secretário Municipal de Trânsito e Transporte, com interposição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 28. Não caberá recurso da decisão prolatada pelo Secretário Municipal de Trânsito e Transporte.

Art. 29. Todos os prazos referidos nesta seção serão contados conforme determinação do Código de Processo Civil, que também será aplicado de forma subsidiária ao processo administrativo.

Art. 30. O Operador de Transporte Individual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, promover as adaptações necessárias ao cumprimento desta lei.

Art. 31. O disposto nesta lei será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 32. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.